

Siga o TCE-MT nas rede sociais:



TCEMatoGrosso



@TCEmatogrosso



Últimas Notícias



Boletim de Jurisprudência

Publicação digital do TCE-MT

Ano 9 / Número 81 / novembro-dezembro de 2022

Elaborado pela Secretaria de Normas e Jurisprudência – SNJur

E-mail: boletim_juris@tce.mt.gov.br

Este Boletim divulga enunciados de jurisprudência, com teses identificadas em casos concretos, decorrentes dos entendimentos proferidos pelo Plenário (Presencial e Virtual) do TCE-MT, selecionados a partir da relevância das teses firmadas, não substituindo a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais. O objetivo é propiciar ao usuário, de forma mais simplificada, o conhecimento e o acompanhamento das decisões de maior destaque do Tribunal, e, para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor da deliberação e os documentos processuais, clicando no número informado referente ao processo.





Tribunal de Contas Mato Grosso

Rua Conselheiro Benjamim Duarte Monteiro, nº 1
Centro Político e Administrativo
CEP: 78049-915 – Cuiabá-MT
+55 65 3613-7500
tce@tce.mt.gov.br
www.tce.mt.gov.br

Horário de atendimento:
8h às 18h, de segunda a sexta-feira.

Boletim de Jurisprudência

EXPEDIENTE

SUPERVISÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE NORMAS E
JURISPRUDÊNCIA – CPNJUR

PRODUÇÃO DE CONTEÚDO

Secretaria de Normas e Jurisprudência
SNJur

COORDENAÇÃO

Lisandra Ishizuka Hardy Barros
Secretária de Normas e Jurisprudência

ELABORAÇÃO

Natél Laudo da Silva
Auditor Público Externo (Núcleo de Normas e
Jurisprudência)



EDIÇÃO

Secretaria de Comunicação Social
SUPERVISÃO

Raoni Pedroso Ricci
Secretário de Comunicação Social

PROJETO GRÁFICO

Danilo Henrique Lobato
Coordenador da PubliContas

+55 65 3613-7561

publicontas@tce.mt.gov.br

identidade organizacional

NEGÓCIO

Controle externo da gestão dos recursos públicos.

MISSÃO

Controlar a gestão dos recursos públicos do estado e dos municípios de Mato Grosso, mediante fiscalização, orientação, avaliação de desempenho e julgamento, contribuindo para a qualidade do gasto e a efetividade na prestação dos serviços, no interesse da sociedade.

VISÃO

Ser um novo paradigma de Tribunal de Contas, por meio de sua missão, contribuindo para que as gestões públicas estadual e municipal de Mato Grosso, sejam referência em administração pública em nosso país.

VALORES

Justiça: Pautar-se estritamente por princípios de justiça, pela verdade e pela lei, com integridade, equidade, coerência, imparcialidade e imparcialidade.

Qualidade: Atuar de forma ágil, tempestiva, com eficiência, eficácia e efetividade, baseada em padrões de excelência de controle e gestão.

Liderança: Atuar com base nos princípios e valores éticos, de forma independente, técnica, responsável, proativa, leal, colaborativa e comprometida com a identidade institucional e com o interesse público

Colaboratividade: Estabelecer parcerias com organizações governamentais e/ou não governamentais para somar competências,

capacidades e recursos em ações que possibilitem a implementação e/ou a consolidação de políticas públicas, conforme a nova Visão Estratégica estabelecida para o TCE/MT.

Transparéncia: Disponibilizar e comunicar tempestivamente, em linguagem clara e de fácil acesso, as ações, decisões e atos de gestão do TCE/MT, bem como as informações dos fiscalizados sob sua guarda, no interesse da sociedade.

Responsabilidade: Atuar fundamentado estritamente na ordem legal e jurídica vigente, embasado em práticas de boa governança e assumir suas responsabilidades de ordem fiscal, gerencial, programática e de transparéncia.

Inovação: Estar permanentemente aberto para a adoção de medidas criativas e originais, utilizando os recursos humanos e tecnológicos disponíveis, no aprimoramento dos processos, programas, projetos, sistemas e serviços.

Iniciativa: Protagonizar a busca de soluções para as grandes questões públicas por meio de atitudes assertivas e propositivas.

Diversidade: Buscar permanentemente a compreensão das diferenças e antagonismos na sociedade para propor soluções convergentes, inclusivas e capazes de contribuir no avanço do processo civilizatório.

Excelência: Pautar-se pela busca permanente da excelência corporativa, mantendo-se como referência nas ações de controle e como organização essencial para o setor público.

corpo deliberativo

TRIBUNAL PLENO

Presidente

José Carlos Novelli

Vice-presidente

Conselheiro Valter Albano

Corregedor-geral

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf

Ouvidor-geral

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Integrantes

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Conselheiro Sérgio Ricardo



SUMÁRIO

DECISÕES COLEGIADAS EM CASOS CONCRETOS	4
DESPESA	4
Despesa. Restos a pagar. Ordem cronológica e publicação. Procedimento administrativo para averiguação	4
LICITAÇÃO	4
Llicitação. Capacidade técnica. Atestado falso. Fraude. Declaração de inidoneidade	4
Licitação. Exequibilidade de proposta. Comprovação	4
Licitação. Qualificação técnica. Adimplênciia junto a conselho de fiscalização profissional	4
PESSOAL	5
Pessoal. Admissão. Fiscal de tributo e fiscal de meio ambiente.	
Concurso público. Contratação temporária	5
Pessoal. Contratação temporária. Impessoalidade. Processo seletivo simplificado.	
Necessidade de excepcional interesse público. Serviços de saúde e educação	5
PROCESSUAL	5
Processual. Contas de governo. Irregularidades. Responsabilidade de gestor falecido.	
Providências pelo novo gestor	5
Processual. Conversão de Representação em Tomada de Contas. Devido processo legal	5
Processual. Processos administrativo e de controle externo.	
Responsabilização concomitante. Possível <i>Bis in idem</i>	6



DECISÕES COLEGIADAS EM CASOS CONCRETOS

DESPESA

Despesa. Restos a pagar. Ordem cronológica e publicação. Procedimento administrativo para averiguação.

1. A administração pública municipal deve não sómente assegurar o pagamento de restos a pagar conforme a ordem cronológica de suas exigibilidades, mas também publicar, no Portal Transparência da Prefeitura ou em outro meio que permita o acesso público, a lista da ordem cronológica de exigibilidade dos créditos, prezando pelos mandamentos da transparência e publicidade e propiciando o controle pelos órgãos competentes e sociedade.
2. Deve haver a formalização de procedimento administrativo próprio para averiguar a subsistência de crédito inscrito em favor do particular, apurando-se, inclusive, a existência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, além da promoção da devida contabilização dos cancelamentos de restos a pagar processados atingidos pela prescrição.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 577/2022 – Plenário Virtual. Julgado em 11/11/2022. Publicado no DOC/TCE-MT em 25/11/2022. [Processo nº 16.432-1/2019](#)).

LICITAÇÃO

Licitação. Capacidade técnica. Atestado falso. Fraude. Declaração de inidoneidade.

A apresentação de Atestado de Capacidade Técnica Operacional em certame licitatório contendo informação falsa configura fraude à licitação, ensejando declaração de inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitações, por se tratar de ilícito formal ou de mera conduta, sem a necessidade de concretização de resultado pretendido.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 642/2022 – Plenário

Virtual. Julgado em 25/11/2022. Publicado no DOC/TCE-MT em 07/12/2022. [Processo nº 35.654-9/2018](#)).

Licitação. Exequibilidade de proposta. Comprovação.

A administração pública não deve declarar como inexequível uma proposta em certame licitatório tendo como base unicamente o regramento legal, tendo em vista que deve oportunizar à licitante vencedora a possibilidade de comprovar (demonstrar) a exequibilidade da sua proposta.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 641/2022 – Plenário Virtual. Julgado em 25/11/2022. Publicado no DOC/TCE-MT em 07/12/2022. [Processo nº 30.021-7/2019](#)).

Licitação. Qualificação técnica. Adimplência junto a conselho de fiscalização profissional.

A exigência no edital licitatório de comprovação de adimplência junto a conselho de fiscalização profissional, como requisito para qualificação técnica das licitantes, é ilegal e restringe a competitividade do certame, não configurando atestado de capacidade técnica, de eficiência e/ou de eficácia. A Administração Pública não pode exigir que o licitante esteja em dia com suas anuidades perante os órgãos de classe fiscalizatória, por se tratar de questão que deve ser resolvida entre a pessoa física ou jurídica perante o conselho em que o profissional está inscrito.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Waldir Teis. Acórdão nº 707/2022 – Plenário Virtual. Julgado em 16/12/2022. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/01/2023. [Processo nº 2.460-0/2020](#)).

PESSOAL

Pessoal. Admissão. Fiscal de tributo e fiscal de meio ambiente. Concurso público. Contratação temporária.

1. Os cargos de fiscal de tributo e fiscal de meio ambiente, pertencentes a carreiras inerentes às atividades estatais, com atribuições regulares e permanentes, devem ser preenchidos por meio de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, II, CF/1988).
2. As atividades permanentes com funções de poder de polícia e fiscalizatórias são exclusivas do Estado, devendo, portanto, serem desenvolvidas por servidores efetivos admitidos mediante regular concurso público, não sendo possível, em regra, a contratação temporária.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 603/2022 – Plenário Virtual. Julgado em 11/11/2022. Publicado no DOC/TCE-MT em 25/11/2022. [Processo nº 23.128-2/2019](#)).

Pessoal. Contratação temporária. Impessoalidade. Processo seletivo simplificado. Necessidade de excepcional interesse público. Serviços de saúde e educação.

1. A escolha de pessoal a ser contratado temporariamente submete-se ao princípio da impessoalidade, de modo a evitar discriminações e privilégios indevidos a particulares, exigindo-se a realização de processo seletivo simplificado com base em critérios objetivos (Resolução de Consulta TCE/MT 14/2010), para atender aos casos de contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, CF/1988).
2. A necessidade de excepcional interesse público não pode ter sido gerada pela inéria da Administração Pública, nem de forma reiterada, decorrente da falta de planejamento, devendo os órgãos e entidades públicas adequarem suas projeções de contratação de pessoal às necessidades a serem atendidas e à disponibilidade orçamentária.
3. A prestação de serviços de saúde e educação são de necessidade permanente, e a situação transi-

tória para a realização de oportunas contratações temporárias nessas áreas só se justifica com a deficiência de pessoal para atendimento de demanda não ordinária.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Acórdão nº 380/2022 – Plenário Presencial. Julgado em 29/11/2022. Publicado no DOC/TCE-MT em 07/12/2022. [Processo nº 12.838-4/2018](#)).

PROCESSUAL

Processual. Contas de governo. Irregularidades. Responsabilidade de gestor falecido. Providências pelo novo gestor.

Cabe a extinção de processo de contas anuais de governo quanto aos atos de gestão do agente público falecido antes de citação válida por possíveis falhas apontadas, não cabendo propor a emissão de parecer prévio pela aprovação ou rejeição de suas contas, na medida em que a responsabilidade pelos atos de governo é personalíssima. Todavia, com o falecimento do gestor antecessor, responsável por possíveis irregularidades nas contas de governo, o novo gestor, que assume a condição de chefe do Poder Executivo, deve adotar, em respeito ao princípio da continuidade administrativa, providências para que os apontamentos anteriores identificados sejam sanados.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Guilherme Maluf. Parecer Prévio nº 189/2022 – Plenário Presencial. Julgado em 08/11/2022. Publicado no DOC/TCE-MT em 16/12/2022. [Processo nº 41.210-4/2021](#)).

Processual. Conversão de Representação em Tomada de Contas. Devido processo legal.

Não configura cerceamento de defesa a falta de notificação (prévia oitiva) dos eventuais interessados antes da decisão que converte processo de representação em tomada de contas, haja vista que o devido processo legal é garantido com a posterior citação dos responsáveis apontados em relatório técnico, ocasião em que lhes é oportunizada a alegação de toda matéria de defesa que julgarem pertinente, seja ela preliminar ou de mérito.



(Tomada de Contas Ordinária. Relator: Conselheiro Domingos Neto. ACÓRDÃO N° 636/2022 – PV. Julgado em 21/11/2022. Publicado no DOC/TCE-MT em 07/12/2022. [Processo nº 20.478-1/2017](#)).

Processual. Processos administrativo e de controle externo. Responsabilização concomitante. Possível Bis in idem.

É plenamente admissível a responsabilização concomitante de agente público em processo de controle externo e no âmbito interno do órgão a que se vincula, haja vista que a apuração da mesma conduta irregular ocorre sob prismas distintos e não conflitantes, não se confundindo os fundamentos das oportunas sanções aplicadas. O reconhecimento indevido da existência de duplidade, ou *bis in idem*, no sancionamento de agente público no âmbito de processo administrativo disciplinar (PAD) e em processo de controle externo estabelece uma condicionante à atuação do Tribunal de Contas sem previsão legal ou constitucional, conferindo aos órgãos e entidades jurisdicionadas o poder de obstar a responsabilização de seus servidores nos processos de contas.

(Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 689/2022 – Plenário Virtual. Julgado em 12/12/2022. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/01/2023. [Processo nº 28.218-9/2017](#)).



Tribunal de Contas
Mato Grosso

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 – Centro Político e Administrativo
CEP: 78049-915 – Cuiabá-MT
+55 65 3613-7500
tce@tce.mt.gov.br – www.tce.mt.gov.br